



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 232/2022

Sessão: 18ª Sessão Ordinária Virtual de 21 de junho de 2022

Processo Nº 1/6720/2018

Auto de Infração Nº: 1/201814437

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. ILEGITIMIDADE DE SUJEITO PASSIVO. A autuada não estava transportando mercadoria na ocasião da fiscalização. Conhecido do Reexame Necessário, negado provimento. Mantida decisão de 1ª Instância. Auto de Infração julgado EXTINTO, amparada no artigo 87, I, e, da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra chave: Selo de Trânsito - Mercadoria em Trânsito - Emitente da Nota Fiscal - Operação Interestadual

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, por falta de selo de trânsito em operações de saídas interestaduais:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS COM DESTINO AO ESTADO DO CEARÁ, ACOBERTADA PELAS NFES: 89238; 89498; 90333; 90014; 87957; 88951; 82536 E 83020, OCORRE QUE AS NFES NÃO FORAM APRESENTADAS PARA REGISTRO E PAGAR ICMS”.

O Auditor deu como infringidos os artigos 153,155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997 e Penalidade no artigo 123, III, m, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 16.258/2017.

Dentre vários argumentos apresentados pela empresa em sede de impugnação, grifo os seguintes:

- 1- “que as mercadorias foram destinadas ao contribuinte do Ceará, ANTONIO GONÇALVES COSTA MERCEARIA – ME, CNPJ 02.615.503/0001-05, o que era responsável pelo frete e tomador do serviço de transporte”;
- 2- “que cabia ao Auditor verificar com o motorista a documentação do veículo, o comprovante de pagamento do frete, o vínculo do motorista com o transportador que consta no manifesto”;
- 3- “que o sujeito passivo pelo ICMS Antecipado é o adquirente situado no Ceará”.

Em 1ª Instância, após análise dos autos, o julgador singular detectou a falha em um aspecto formal do lançamento do tributo, seja ele a eleição do sujeito passivo.

E por entender que a empresa autuada não poderia ser o sujeito passivo do Auto de Infração, julgou extinta a presente ação fiscal.

Parecer nº 75/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da extinção do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a falta de selo de trânsito em operações de saídas interestaduais e atribui os artigos 153,155,157,159 do Decreto 24.569/1997 como infringidos e o artigo 123, III, m, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017 como a penalidade prevista.

Com a análise dos autos, manifestação da Procuradoria Geral do Estado e de debates com os demais conselheiros em sessão, fica evidenciado que a decisão de 1ª Instância foi assertiva, pois não tem como a empresa autuada figurar como sujeito passivo do presente Auto de Infração.

- 1- As notas fiscais objeto da autuação foram emitidas e registradas no SITRAM no exercício anteriores (2016 e 2017);
- 2- As mercadorias ou documentos fiscais não estavam no veículo fiscalizado;
- 3- A autuada não estava remetendo ou transportando mercadoria na ocasião da ação fiscal de trânsito;
- 4- O motorista não foi identificado nos autos.

Dentre algumas características e limites de uma ação fiscal de trânsito de mercadorias, são elas as restrições as mercadorias e notas fiscais, ou ausências delas, do momento da fiscalização. E a autuada não estava transportando as mercadorias referentes as Notas Fiscais objeto da autuação. E as emissões delas são de 2016 e 2017. A ação fiscal, de trânsito, se deu em 2018.

Compreendo, como o julgador de 1ª Instância, que houve ocorrência de ilícito tributário, mas que também houve um erro formal, na formulação do Auto de Infração, no qual, não poderia recair sobre a empresa autuada a acusação. Razão essa de extingue-se o presente processo administrativo-tributário, sem julgamento do mérito.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirma decisão de 1ª Instância pela EXTIÇÃO, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 87, I, "e", da Lei 15.614/2014.

É como voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância em razão da ilegitimidade do sujeito passivo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado